

animaes de Villette na proporção de 6 por 1.000. Attenda-se a isto e evite-se comprometter os interesses commerciaes.

Thierry (d'Auxerre). Se para attender a interesses respeitaveis, devemos ser pouco severos, applicuem-se estas considerações principalmente ao que se passa no campo. Os talhos no campo não recebem mais animaes tuberculosos que os das cidades. Por outro lado no campo come-se muito menos carne. Os habitantes das cidades consomem muita carne, por isso haja mais rigor nas cidades.

Aureggio (de Versailles) envia um trabalho em que refere casos recentes d'infecção tuberculosa pela carne, dados no exercito. Conclue d'estas observações que se devem rejeitar todos os animaes tuberculosos, qualquer que seja o seu aspecto, visto que não apparece a tuberculose espontaneamente e se transmite por contagio; mas para isso não se pode deixar de estabelecer o principio das indemnisações, principalmente por meio dos seguros de creadores e negociantes de carnes.

(*Continúa*).

HYGIENE INTERNACIONAL

CONGRESSO SANITARIO AMERICANO DE LIMA

(Continuação da pag. 85)

Medidas sanitarias geraes

PORTOS

Art. 20. — Interessa todas as nações assegurar a salubridade de seus portos de mar. Deste modo evitarão frequentemente que as molestias exoticas invadam seu sólo, e sobretudo não transportarão senão raras vezes as molestias endemicas sobre seus navios.

Art. 21. — E' indispensavel que em cada porto haja sempre uma authoridade sanitaria com missão de subministrar aos consules as informações officiaes sobre o estado sanitario do porto.

Art. 22. — Se concede aos consules a faculdade de tomar nas

repartições de hygiene informações sobre o estado dos portos e das cidades.

Art. 23. — Todo o navio destinado ao transporte de passageiros, que parte de um porto suspeito, deverá estar convenientemente construido e possuir logares que permittam o isolamento dos cholericos.

Art. 24. — Os paquetes provenientes de paizes onde reina o cholera serão obrigados a ter uma estufa de desinfeção por vapor ou pressão.

Art. 25. — Os vapores destinados á conducção de passageiros provenientes de um paiz onde existe o cholera, deverão ter um medico a bordo, com titulo legal.

Art. 26. — O congresso sanitario Americano recómmenda aos governos nelle representados a creação de um corpo de inspectores de navios, composto de medicos retribuidos pelos competentes governos e com missão especial de fiscalisar a bordo dos navios em que estão embarcados, a execução das providencias adoptadas em favor da saúde dos passageiros e tripolantes, como tambem observar as occurrencias havidas durante a viagem e referil-as á authoridade sanitaria do porto de destino.

MEDIDAS SANTARIAS ESPECIAES

§ I — *Medidas prophylacticas no porto de partida*

NAVIOS MAIORES

Art. 27. — O consul do paiz de destino terá o direito de assistir ás inspecções sanitarias do navio, que fazem os agentes da authority territorial, conforme as regras que se estabelecirão por convenção ou tratado.

Art. 28. — O embarque da carga não começará sem que se tenha feito a limpeza do navio, quer pelos meios ordinarios, quer por um processo especial de desinfeção, se esta fór considerada necessaria. Será, então, visitado pelo capitão e

pelo medico de bordo. O resultado da visita se fará constar no registro do navio.

Art. 29. — O medico examinará os passageiros que se apresentarem para embarcar e que provenham de um porto onde reina o cholera. Rejeitará aquelles que lhe parecerem suspeitos de cholera.

Art. 30. — Quanto aos que parecerem-lhe em boas condições, vigiará para que não introduzam a bordo roupa branca, vestidos ou objectos de cama manchados ou suspeitos.

Art. 31. — Nunca deverão acceitar-se os vestidos e os objectos de cama que tenham servido a individuos mortos de cholera.

Art. 32. — Quando o cholera se declara a bordo de um navio durante sua permanencia em um ponto contaminado, os doentès nos quaes se observam os primeiros symptomas do mal, serão immediatamente desembarcados; e todas as suas dejecções assim como os objectos de cama que serviram serão destruidos ou desinfectados.

Além disto se desinfectará immediatamente o logar em que se achava o cholericico.

Art. 33. — Os saccos que contenham roupas de individuos succumbidos em paiz estrangeiro, se desinfectarão antes da partida.

NAVIOS MENORES

Art. 34. — Debaixo do ponto de vista sanitario tem-se que distinguir duas especies de navios: os que têm medico e os que não o têm. Estes são os considerados menores, qualquer que seja a sua tonelagem e o numero de sua tripolação, sejam de velas ou a vapor.

Art. 35. — A bordo dos navios menores, o capitão deve dirigir-se ao consul do paiz para onde vae o navio, para que faça-o visitar por um medico, antes do embarque da carga e para que este ultimo examine os passageiros. Esta visita é independente da inspecção que está a cargo da authoridade sanitaria do porto.

Art. 36. — O resultado desta viagem, assim como a indicação das medidas de limpeza e de desinfectação serão consignados no registro do navio.

Art. 37. — O lastro nunca será constituído por terras ou materias porosas.

Art. 38. — O capitão terá cuidado para que não se introduza nem roupa branca, nem vestidos, nem objectos de cama, manchados ou suspeitos.

§ II — *Medidas prophylacticas durante a travessia*

NAVIOS MAIORES

Navios suspeitos

Art. 39. — A roupa de dentro manchada pelos passageiros e tripolação se lavará no mesmo dia, depois de haver-se mergulhado n'agua fervendo ou em uma solução desinfectante.

Art. 40. — Os ourinoes se lavarão e desinfectarão pelo menos duas vezes ao dia.

Art. 41. — Se manterá, durante toda a travessia, a bordo dos navios suspeitos, uma limpeza rigorosa e uma ventilação activa.

Navios infectados

Art. 42. — Logo que o medico verifique os primeiros signaes de cholera avisará o capitão e tomará, de accordo com este, as medidas necessarias para isolar os enfermos do resto do pessoal.

Art. 43. — Os logares que foram occupados pelos cholericos serão desinfectados immediatamente.

Art. 44. — Emquanto fôr possivel, os logares assim desinfectados permanecerão bem abertos e isolados e não receberão nenhum outro passageiro são, durante toda a viagem.

NAVIOS MENORES

Art. 45. — Durante a travessia, o capitão deverá tomar todas as medidas necessarias para a desinfectação da roupa branca dos passageiros e da tripolação, para o isolamento dos doentes

em casos de infecção cholérica e para a desinfecção dos logares.

Consignará tudo isto no registro do navio.

Art. 46. — Para que possa exercer estas funcções, o consul de seu paiz lhe remetterá na occasião da partida uma instrucção sanitaria clara e concisa, que se redactará ulteriormente.

Esta instrucção se traduzirá em differentes linguas, se offererá aos governos e será distribuida.

§ III — *Medidas prophylacticas na chegada dos navios.*

Art. 47. — Não se concederá a livre pratica senão depois de uma inspecção sanitaria feita de dia por um medico do porto de chegada; inspecção que deverá estabelecer o estado sanitario exacto dos passageiros e da tripolação e comprovar que se executaram rigorosamente as medidas de saneamento e de desinfecção tanto no porto de partida como durante a travessia.

Art. 48. — As medidas sanitarias de observação medica, de saneamento, desinfecção e isolamento, se applicarão nos portos respectivos por meio de *quarentenas*.

Art. 49. — As quarentenas podem ser de duas classes: de *observação* ou de *rigor*.

Art. 50. — A *quarentena de observação* consistirá no isolamento absoluto do navio durante o tempo necessario para praticar a bordo uma visita de reconhecimento sanitario, e para completar o periodo de incubação do cholera, caso tenha o navio gasto em sua viagem menos de oito dias.

Art. 51. — A *quarentena de rigor* consistirá no isolamento absoluto do navio durante o tempo necessario para o saneamento e desinfecção dos objectos infectados do cholera e para que passe o periodo de incubação maxima, que se começará a contar desde o apparecimento do ultimo caso occorrido a bordo.

Art. 52. — Fixa o prazo de oito dias para o tempo da incubação maxima do cholera.

(*Continúa*).